

NOTAS SOBRE ALGUNS FATORES EXTRAJURÍDICOS' NO JULGAMENTO COLEGIADO

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

1. Delimitação do objeto do trabalho

Duas ou três palavras introdutórias ajudarão a delimitar e aclarar o objeto deste trabalho. Antes de mais nada, cabe prevenir o risco de interpretações maliciosas. Os farejadores de escândalos de balde procurarão aqui denúncias de concussão, corrupção passiva, prevaricação ou qualquer outra figura delituosa em que porventura haja incidido algum juiz, com repercussão em julgamento colegiado de que estivesse participando. Em nossas atuais cogitações, deixamos de lado, em princípio, não apenas os casos extremos de mercadejo de votos, senão também, de modo geral (embora não absoluto, consoante se verá), outras formas e causas, mais sutis e decerto mais freqüentes, de manifestação inspirada menos no convencimento racional do votante que noutros acidentes mentais ou espirituais que lhe possam ocorrer, como a predisposição para atender a pedido de pessoa amiga, a incapacidade de resistir a promessas ou ameaças de todo tipo, ou o desejo puro e simples de agradar (ou desagradar) a alguém.

Um pouco mais perto do foco da nossa atenção situa-se a problemática atinente à influência que sobre o modo de votar exerce a personalidade de cada juiz, como tal entendido o complexo dos traços que o distinguem de todos os outros seres humanos e assim lhe definem a quente e espessa singularidade — tudo, enfim, que dele faz um *unicum* na espécie. Aí se compreenderiam desde características *somáticas* do magistrado — v.g., sexo, idade, cor da pele, condições de saúde física etc. — até elementos relativos ao seu *background* familiar, às suas convicções religiosas, filosóficas, políticas, aos conceitos (e preconceitos) que tenha acerca dos mais variados assuntos, à sua vida afetiva, e por aí afora. É notório que todos esses dados costumam repercutir de maneira sensível na posição que o juiz adote em face de tal ou qual questão submetida a seu exame; e a influência subirá de ponto à proporção que aumente na matéria o teor *valorativo* das possíveis opções, conforme acontece, por exemplo, sempre que a norma aplicável se reporta a parâmetros axiológicos ou utiliza con-

ceitos jurídicos indeterminados do tipo de “necessidades pessoais”, “uso regular”, “interesse público” e tantos outros análogos, encontradiços a cada passo nos textos legais. Isso para não falar nas hipóteses em que, silente a lei, se torna preciso recorrer aos princípios gerais do direito — campo onde cada qual se moverá, em boa medida, sob o impulso de crenças e idéias personalíssimas.

Por fascinante e promissora que seja, entretanto, não é tampouco semelhante linha de perquirição que agora nos atrai com maior força. Para dizer a verdade, dela, e em geral da temática indicada nos parágrafos antecedentes, não será possível fazer aqui abstração completa: mais cedo ou mais tarde, teremos de aproximar-nos desses caminhos, quando não de cruzá-los. Mas nenhum deles fornecerá o traçado básico do nosso roteiro.

O filão que de preferência nos propomos explorar é passível talvez de ser designado como o do influxo que o julgamento colegiado pode receber — ou antes, em nossa opinião inevitavelmente recebe — das *circunstâncias* sob as quais se realiza. Falando de “circunstâncias”, queremos referir-nos, essencialmente, ao *lugar*, ao *tempo* e ao *modo* do julgamento. Perceberá o leitor, porém, que não seria rigorosamente exato enunciar assim o nosso programa. De um lado, as observações que vamos registrar não pretendem cobrir de maneira *exaustiva* todos os aspectos do julgamento colegiado enquadráveis naquelas categorias — até porque vários deles possuem índole eminentemente *técnico-jurídica*: basta pensar nos requisitos *formais* previstos nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. De outro lado, será praticamente inevitável transpor, aqui e ali, as divisas acima sugeridas, para aventurar-nos, ao menos por algum tempo, em terrenos circunjacentes: já ficou dito, e agora se repete, que não hesitaremos, sempre que nos pareça oportuno, em introduzir nesta reflexão — embora à guisa de simples tempero... — ingredientes de natureza diversa, como os fornecidos pelas características pessoais dos juízes. Esclareça-se, sempre em linha de princípio, que só nos ocuparemos de circunstâncias presentes *no próprio julgamento*; não daquelas que, conquanto suscetíveis de influenciá-lo, lhe sejam estranhas do ponto de vista cronológico ou topológico: assim, *v. g.*, a existência de campanha promovida, através da imprensa ou de outros meios de comunicação social, por grupos de pressão empenhados em que um processo tenha este ou aquele desfecho. Fenômenos do gênero (1) apenas poderão interessar-nos, a título excepcional, quando atinjam o desenrolar do julgamento, em si mesmo.

Convém acrescentar ainda uma advertência. Em boa parte, as considerações que se vão seguir não são a rigor peculiares ao julgamento *colegiado*: dos fatores extrajurídicos que nelas se buscará identificar e — na medida em que

o consintam as dimensões apropriadas ao trabalho — analisar, não poucos afetam também as decisões dos órgãos monocráticos. Não nos pareceu que fosse razão bastante para deixá-los de fora. Eles serão levados em conta *juntamente* com outros que sem dúvida dizem respeito, de maneira exclusiva, à modalidade de julgamento aqui focalizada, a única, diga-se de passagem, de que tem experiência pessoal o autor (2) — explicação com que o leitor terá de contentar-se, na falta de melhor, para a escolha do tema...

2. O lugar do julgamento: a) a localização do prédio

Começemos, então, pelos dados atinentes ao *lugar* do julgamento. Hoje em dia, em nosso país e em tantos outros, as sessões dos órgãos colegiados realizam-se normalmente em recintos concebidos e preparados com essa precípua destinação, no interior de prédios construídos (ou reformados) para abrigar os tribunais. (3) Terá caráter de exceção, e pode aqui ser desprezada, a eventualidade de vir algum órgão a reunir-se alhures.

Bem se compreende a relevância que pode assumir a localização do edifício onde funciona o colegiado. Uma coisa é julgar em local tranqüilo, propício à reflexão, imune a burburinhos capazes de distrair a atenção dos votantes; outra é ter de formar convicção sobre questões não raro difíceis e complexas em atmosfera buliçosa, conturbada, sujeita a cada momento às mais variadas interferências. Em compensação, um isolamento excessivo pode contribuir para encerrar os juízes na famosa “torre de marfim” e fazê-los perder contacto com o mundo exterior, no qual se destinam a surtir efeitos, afinal de contas, as suas deliberações. De uma forma ou de outra, e como quer que se devam valorar semelhantes fenômenos, o que ninguém negará é a possibilidade de que eles repercutam no teor da votação.

Item de certa importância é o do acesso ao ponto em que se situa o prédio, bem como ao respectivo interior. O ser bem ou mal situado — inclusive quanto aos meios de transporte, ao fluxo do trânsito, e assim por diante — pode fazer variar a rapidez com que cheguem ao prédio os membros do órgão julgador, e em conseqüência a probabilidade de atrasos (nem sempre suscetíveis, diga-se de passagem, de explicações do gênero...). Ora, a ausência deste ou daquele juiz que se atrase, ou que se retire mais cedo para evitar demora indesejável na volta a casa, influirá decisivamente no resultado de tal ou qual votação, e portanto na sorte de tal ou qual processo. Em grau menor, mas nem por isso desprezível, importa aqui a facilidade de movimentação dentro do edifício; talvez seja o caso de levar em conta, sob certas circunstâncias, até a disponibilidade (e, quem sabe, a velocidade) de elevadores.

Mas não é só o acesso *dos juízes* que interessa neste contexto: também o dos funcionários que os auxiliam, o dos advogados e — *last but not least* — o dos interessados em assistir ao(s) julgamento(s), e eventualmente em influir nele(s), pela simples presença ou por outros meios mais conspícuos. A tal propósito, cabe igualmente uma alusão à possibilidade de se utilizarem espaços contíguos ao prédio, ou próximos dele, para demonstrações de massa populares (ou de grupos sectários), favoráveis ou desfavoráveis a este ou àquele desfecho para determinado pleito. (4) Se a localização é propícia, e não há obstáculo à manifestação (5), é bem possível, aqui e ali, que ao menos parte dos votantes se deixe influenciar. Isso *a fortiori* sucederá se os manifestantes puderem penetrar no edifício, ou até no recinto do julgamento, e nele externar-se por aplausos, vaias, exibição de cartazes, gestos ameaçadores ou insultuosos, palavras de ordem ditas em coro... Em casos extremos, configurar-se-á perturbação ou mesmo impedimento dos trabalhos; mas essas são hipóteses que, pela raridade e pelo estridente teor patológico, excedem os limites fixados ao artigo.

3. O lugar do julgamento: b) o tamanho do recinto

Como é natural, são bastante variáveis, em função de multiformes fatores, as características dos recintos onde se julga. Há uma diferença óbvia, que decorre diretamente da composição do colegiado: em regra, a órgãos mais numerosos serão destinados espaços mais amplos. Essa dessemelhança já sugere um primeiro reparo: é que, de ordinário, existe um *tamanho ideal*, por assim dizer, do ponto de vista do rendimento do trabalho.

Abaixo desse patamar, atuarão desfavoravelmente condições como o desconforto dos votantes ou a excessiva proximidade entre estes (e a de outras pessoas presentes, por exemplo, advogados e partes), ainda fora dos casos de superlotação do recinto. (6) Entre as conseqüências habituais incluem-se: a diminuição da resistência dos juízes ao passar do tempo; a facilitação de conversas “particulares”, nem sempre acerca de questões atinentes ao julgamento em curso; a maior exposição de cada juiz a pressões exercidas pelos colegas ou por outras pessoas, inclusive espectadores. Ou fica prejudicada a concentração, ou cresce o perigo de interferências, ou ambas as coisas ocorrem ao mesmo tempo... Em qualquer caso, poderão sofrer bastante a autenticidade e a qualidade dos votos — e, eventualmente, modificar-se até o resultado da votação.

Acima do patamar “ideal”, configuram-se riscos de outra feição, mas nem por isso menos notáveis. Eventual excesso de distância entre os assentos

dos juízes e a tribuna dos advogados, por exemplo, será talvez funesto para a atenção que prestem aqueles ao que disserem estes na sustentação oral de suas razões; e, se algum argumento decisivo vier a ser apresentado sob tais circunstâncias, dificilmente se lhe dará, na votação, o devido peso. Pioram as coisas, é óbvio, se o advogado não conseguir fazer-se ouvir com clareza, seja porque não disponha dos recursos vocais necessários, seja porque não funcione bem o sistema de som, seja porque ruídos provenientes do exterior penetrem na sala com muita força, e assim por diante. Em recinto grande demais, o interesse dos juízes pode desviar-se com maior facilidade para pontos estranhos ao *thema decidendum*. Afrouxa-se quase inevitavelmente o controle exercido pelo presidente da sessão. Torna-se menos provável que todos os membros do colegiado se mantenham constantemente “ligados” à discussão das questões relevantes. Disso podem resultar votos pouco conscientes, emitidos sem grande convicção, quando não lançados pura e simplesmente na esteira de algum outro anterior, sobretudo na do relator do processo, que se verá passivamente “acompanhado” por uma série de pronunciamentos sem luz própria.

4. O lugar do julgamento: b) outros aspectos

Além dos já focalizados, vários outros elementos costumam exercer influência sensível, notadamente na medida em que concorrem para favorecer ou para dificultar a concentração dos votantes: por exemplo, a temperatura ambiente, a iluminação, a maior ou menor intensidade dos ruídos, etc.

Merecem referência especial os assentos destinados aos juízes. Cadeiras desconfortáveis não os encorajam a permanecer na mesma posição, ou sequer sentados, por tempo longo; tendem a provocar deslocamentos e, com eles, distração. Por outro lado, cadeiras *muito* confortáveis talvez funcionem como chamariz para a sonolência e aumentem o perigo de ver-se este ou aquele juiz apanhado no melhor de um cochilo, ao chegar sua vez de votar... Pode até acontecer que saia correto o voto; mas, convenhamos, seria arriscado contar com a probabilidade da coincidência! (7)

Quanto à disposição dos assentos, registraram-se acima os riscos seja da proximidade exagerada, seja do afastamento excessivo entre eles. Aluda-se agora à distribuição dos juízes no recinto: para a posição a ser tomada por algum deles na votação, talvez não se mostre irrelevante a circunstância de ter assento perto de determinado(s) colega(s), com quem goste de trocar idéias e aconselhar-se em momentos de dúvida. Importa saber se a colocação dos votantes lhes permite a todos ver e ouvir perfeitamente qualquer juiz que, em

dado momento, use da palavra, e a este, por sua vez, enxergar com clareza as fisionomias dos outros, a fim de captar — na medida do possível — a reação que neles esteja (ou *não* esteja) causando sua argumentação, responder de modo satisfatório a apartes ou a pedidos de explicações, eventualmente antecipá-los e ministrar sem demora os esclarecimentos oportunos. No caso afirmativo, a colocação decerto contribuirá para fazer “correr” o julgamento com agilidade, evitando hiatos de que quase sempre resulta o afrouxamento da atenção.

Considerações até certo ponto análogas cabem no tocante à localização da tribuna de onde falam os advogados. De um arrazoado oral espera-se que traga elementos idôneos para induzir os membros do colegiado a votar em tal ou qual sentido; é essa, de resto, a utilidade e, afinal, a razão mesma por que se abre aos advogados, nas hipóteses previstas, a oportunidade de falar. Pouco adianta, porém, conceder-lhes a palavra, se não se lhes proporcionam, igualmente, condições propícias a que se façam ouvir e ver bem. Votante que não veja e ouça com clareza o advogado dificilmente resistirá à inclinação para desinteressar-se do que ele está dizendo, com o conseqüente perigo — reiterar-se — de passar-lhe despercebido algum argumento relevante para a decisão.

A própria decoração da sala tem sua importância. É sabida a influência que as cores soem exercer sobre o estado de ânimo das pessoas. Excessos de ornamentação às vezes atraem para si a atenção que devia estar concentrada alhures. Vale a pena insistir no item “iluminação”. Luzes muito fortes e inadequadamente dirigidas podem ofuscar o juiz e impedi-lo de enxergar com nitidez alguma pessoa ou coisa de cuja contemplação lhe devesse advir conhecimento útil à formação de seu convencimento. A deficiência da iluminação, por sua vez, produzirá resultado semelhante; conforme as circunstâncias, talvez dificulte, impossibilite ou — pior ainda — falseie a leitura de um texto onde se busquem subsídios.

É normal que, no curso da sessão, este ou aquele juiz sinta o desejo (ou a necessidade) de ausentar-se temporariamente. Ora, a participação ou não de um (ou mais de um) membro do colegiado, influirá de maneira decisiva, não raro, no resultado da votação. Assume relevo, portanto, a duração do afastamento — aspecto relacionado, à evidência, com a distância a que se encontrem da sala de sessões os lugares procurados com maior freqüência. Exemplo óbvio é o das instalações sanitárias. (8) Outro é o do bar, tentação permanente para quem cultive o hábito, tão brasileiro, de tomar de vez em quando uma xicarinha de café. (Alternativa suscetível de contornar em certa medida o problema é a de fazer servir o cafezinho — ou, quem sabe, provisões mais substanciosas... — aos juízes em seus próprios assentos).

Os membros do colegiado podem precisar consultar autos, apontamentos,

livros e outros objetos. Isso exige algum espaço disponível, e bem assim um mínimo de facilidade de acesso às fontes. Se o magistrado entende necessária ou útil a leitura de coletânea de leis, ou de obra doutrinária, ou de repertório de jurisprudência, mas não lhe é possível obter rapidamente o que deseja, talvez acabe por privar-se de elemento valioso para formar seu convencimento e, por conseguinte, para determinar o sentido de seu voto. Isso evidencia, entre outras coisas, quão importante é a situação da biblioteca (em hipótese na emergência); ou, subsidiariamente, a existência de um sistema de comunicações capaz de diminuir o tempo da consulta. Não tendo meios de esclarecer-se em tempo hábil, antes que se encerre o julgamento, o juiz em dúvida votará “no escuro”, ou se ausentará do recinto, ou pedirá vista dos autos — e qualquer das opções poderá influir decisivamente no desfecho do julgamento.

4. O tempo do julgamento: a) o dia e a hora

Neste tópico, entram em linha de conta, antes de mais nada, o dia e a hora da sessão. Quanto ao primeiro aspecto, não é despropositado recordar a distinção, que na Roma antiga se fazia, entre os dias fastos e os nefastos: em certos dias, conquanto não haja impedimento *oficial* à realização de sessões nos tribunais, manda a prudência que não se conte com resultados muito animadores... A sexta-feira (principalmente à tarde) constitui o exemplo clássico, se assim nos podemos expressar. (9) Em regra, a maioria dos juizes estão cansados, ansiosos pelo fim de semana (a bem da verdade, nem sempre aproveitável para repouso ou lazer por quem sobreponha — como é dever do juiz consciencioso — ao seu interesse pessoal o do serviço) e, por conseguinte, menos propensos que noutras ocasiões à tranquilidade e à concentração. Aumenta de modo considerável a probabilidade de votos pouco meditados. Recorre-se com maior frequência, de ordinário, à saída cômoda do puro e simples “de acordo com o relator”. A suscitação de preliminares ou de questões de ordem e o próprio exercício, pelo(s) advogado(s), do direito de sustentar oralmente suas razões costumam provocar reações mal disfarçadas de impaciência, quando não de irritação. A pressa de chegar ao termo da jornada pode impor aos julgamentos ritmo por demais célere, quiçá tumultuá-los, com conseqüências que facilmente se adivinham.

A hora de determinado julgamento depende da que se marca para a abertura da sessão e, em princípio, da posição que o feito ocupa na pauta, a abstrair-se das inversões da respectiva ordem e de outras circunstâncias eventuais — como a ausência momentânea de qualquer juiz (como o relator) que

obrigatoriamente haja de votar. Entre nós, os tribunais costumam realizar suas sessões ordinárias de tarde, a partir das 13 ou das 14 horas. Não é um horário isento de inconvenientes. Na maior parte do país e do ano, instaura-se a sessão sob condições desfavoráveis de temperatura: o início da tarde é o pique do calor. Nem sempre se conta com o antídoto de refrigeração do recinto: ainda onde exista a aparelhagem, não é incomum que se revele insuficiente, ou funcione mal (tanto *para menos*, diga-se de passagem, quanto *para mais*, com o perigo de converter a sala em frigorífico). Não se pode razoavelmente esperar atenção muito constante — nem, pois, voto muito judicioso — de quem esteja sentido a pele a inundar-se de suor (ou, no caso oposto, o queixo a bater de frio). Mesmo, porém, que se resolva ou se atenuie esse problema, sempre subsistirá o fato de que as horas imediatamente posteriores ao almoço não são as mais propícias à concentração: quase todos se tornam, nelas, especialmente vulneráveis ao sono...

Existem razões para crer que o órgão colegiado atinge o máximo de aptidão para julgar bem no período médio da sessão. Depois, à proporção que o tempo passa, a fadiga vai cobrando tributo cada vez mais pesado. Há juízes que resistem com galhardia a cinco, seis, sete horas ou mais de julgamentos contínuos: de modo geral, porém, a dose é excessiva, com o consectário inevitável de declinação a capacidade de apreensão e a agilidade de raciocínio, quando não — e, ao menos para o relator, o ponto é capital — a facilidade de expressão e as próprias forças vocais. Por outro lado, é duvidoso que se melhore o rendimento do trabalho suspendendo-se a sessão a certa altura: os minutos de pausa — que fatalmente tende a prolongar-se mais do que previsto —, além de aumentarem a duração global da sessão, às vezes fazem arrefecer de maneira sensível o ânimo dos juízes, à semelhança do que costuma suceder a quem pára durante a corrida para dois dedos de prosa com um amigo, e depois acha difícil voltar à velocidade anterior.

5. O tempo do julgamento: b) outros aspectos

Em qualquer sessão de órgão colegiado, o comum é que se realize uma pluralidade de julgamentos. Daí a existência da pauta, onde se indicam, ordenadamente, os processos a cujo respeito se pretende decidir naquela sessão. A ordem estabelecida na pauta deve, em princípio, ser observada, embora, como já se notou, admita inversões.

Que a posição do feito na pauta influa no teor da decisão é possível por mais de um aspecto. Fez-se referência a um deles no item precedente: estar o processo colocado no início, no meio ou no fim da pauta é circunstância que normalmente condiciona a hora do respectivo julgamento, com as consequên-

cias supramencionadas. Outro aspecto liga-se à contigüidade na pauta. Há julgamentos que, pela complexidade, pela divisão do colégio em correntes antagônicas, ou por outros motivos, exigem muito da atenção e da acuidade mental dos juízes. Ao encerrar-se um desses julgamentos, é provável que pelo menos determinado número dos participantes da sessão sinta necessidade de “relaxar” por alguns minutos. Se porventura se segue, imediatamente, outro feito também “difícil”, diminui a perspectiva de que esse venha a ser julgado com tanto cuidado quanto o anterior: a propensão natural é para certo rebaixamento do nível de concentração. O fenômeno tende a reproduzir-se, com crescente intensidade, na hipótese de uma sucessão de feitos “difíceis”.

A maior ou menor distância que os separe na pauta assume realce particular no caso de processos vinculados por questões de direitos comuns, sobretudo quando importantes e controvertidas. Se os julgamentos se sucedem sem solução de continuidade, alcançará o grau máximo a probabilidade de que se chegue a resultados homogêneos, coerentes do ponto de vista lógico. À medida que aumente o intervalo entre eles, essa probabilidade vai-se tornando menor: esmaece a lembrança do primeiro julgamento, cresce a possibilidade de alterações na composição do colégio judicante (juízes retiram-se do recinto ou nele ingressam) e até a de mudanças de opinião dos próprios votantes.

Cabe aludir, neste contexto, à duração dos julgamentos. Salvo hipóteses raras de matérias excepcionalmente relevantes, suscetíveis de manter presa por muito tempo a atenção dos membros do colegiado, o fato de prolongar-se além do normal pode repercutir na qualidade de um julgamento. A partir de determinado momento, os votos já serão ouvidos (e até proferidos), em regra, com certa impaciência, e correlatamente diminuirá a receptividade a argumentos novos, porventura neles contidos, quando não a disposição mesma para suscitá-los.

Importa aqui, de igual sorte, a duração total da própria sessão. Ao propósito, convém recordar que os regimentos internos dos tribunais soem fixar não apenas a hora da abertura, mas também a do encerramento das sessões, ao menos das ordinárias. Ocorre, no entanto, que nem sempre se comportam dentro dos limites estabelecidos os trabalhos de julgamento de todos os processos constantes da pauta. Duas atitudes básicas pode adotar o colegiado em tal emergência: ater-se de qualquer modo ao horário regimental ou prorrogar a sessão na medida necessária para desincumbir-se (no todo ou em parte) da tarefa remanescente. A primeira atitude, por sua vez, admite duas variantes, a depender do maior ou menor desagravo com que o órgão encare a possibilidade de não cumprir a pauta inteira — o que terá como normal corolário adiar-se para outra sessão o julgamento dos feitos não apreciados no prazo. Se tal possibilidade é vista com indiferença, não haverá razão para alterar o ritmo

comum dos trabalhos; se ela repugna ao colegiado, e este se adverte oportunamente do problema, poderá tentar evitá-la mediante um esforço para reduzir o lapso de tempo reservado a cada processo.

Ocioso frisar a influência que essas vicissitudes são capazes de exercer sobre o teor dos julgamentos. Acelerar o ritmo dos trabalhos, na ânsia de conciliar o respeito rigoroso do horário com o esgotamento da pauta, significará por vezes levar os juízes a pronunciar-se de maneira irrefletida, em prejuízo da valoração cuidadosa das teses e argumentos em causa. Adiar o julgamento de determinado feito é sujeitá-lo a realizar-se sob condições diferentes: talvez noutro dia da semana, noutra hora, quem sabe até com diferente composição do colégio judicante. Não ficará excluída *a priori* a eventualidade de que as perspectivas, sob as novas circunstâncias, se tornem mais favoráveis; o que de modo algum sofre dúvida é que não permanecerão idênticas.

Isso torna oportuna breve alusão a outras possíveis causas de adiamento. Algumas se ligam a circunstâncias fortuitas e incontornáveis, como enfermidade súbita que impeça o relator de comparecer à sessão. Mas os regimentos internos costumam ampliar o rol das hipóteses. Às vezes se admite o adiamento por simples indicação do relator (ou, sendo o caso, do revisor), ou então a requerimento de advogado. Pode configurar-se aí manobra tendente a fazer que o processo seja julgado com outra composição do órgão — vista, é claro, como razão bastante para esperar-se resultado diferente. Daí a relevância do critério mais ou menos rigoroso que se adote na decisão sobre tais requerimentos.

6. O modo do julgamento: a) publicidade ou sigilo

O aspecto formal dos julgamentos é aquele de que em geral se ocupam mais extensa e pormenorizadamente as leis e os regimentos internos dos tribunais. Fiéis ao programa traçado de início, concentraremos aqui a nossa atenção menos na problemática de ordem técnico-jurídica que semelhante disciplina suscita do que no influxo que a respectiva solução pode exercer *de fato* sobre o teor das decisões colegiadas. Dificilmente lograremos evitar, contudo — nem poremos nisso especial empenho —, referências ocasionais àquela problemática, na medida em que se mostrem necessárias ou úteis à clareza da exposição.

Uma das primeiras questões que reclamam aqui a atenção do observador é a da opção entre o sistema de deliberação pública e o sistema de deliberação secreta. Como se sabe, predomina largamente o segundo nos ordenamentos continentais europeus, o primeiro no direito anglo-saxônico e no brasileiro. (10) Em nosso país, a publicidade dos atos processuais é hoje manda-

mento constitucional (Carta da República, arts. 5º, nº LX, e 93, nº IX, *initio*); mas, ainda antes, já a consagravam, em linha de princípio, as leis processuais (Código de Processo Civil, art. 155, *caput*, 1ª parte; Código de Processo Penal, art. 792, *caput*). As exceções nelas previstas (Código de Processo Civil, art. 155, *caput*, 2ª parte; Código de Processo Penal, art. 792, §1º) afiguram-se compatíveis com as ressalvas constantes do próprio texto da Constituição; ponto controvertido é o da utilização da “sala secreta” pelos jurados (Código de Processo Penal, arts. 480 e 481), que para alguns não pode substituir à luz da vigente Constituição. (11)

Não é este o lugar adequado para a discussão de problemas do gênero. O que no momento nos interessa é a possível influência da sistemática adotada sobre o teor dos votos. No caráter secreto da liberação costuma enxergar-se uma proteção dos juizes contra pressões exteriores: sem ela, com maior facilidade os induziriam a tomar esta ou aquela posição — eventualmente diversa da que lhes sugerisse a convicção racional — sentimentos como o temor de uma vingança, o desejo de não desagradar a um amigo, a uma autoridade administrativa, a um magistrado de hierarquia superior, a um partido político ... Votando *corram populo*, o juiz pode sem dúvida ver-se tentado a “jogar para a platéia”, a preocupar-se em excesso com a repercussão do voto junto aos assistentes — e, para além deles, junto à opinião pública, ou àquilo que passe por ser a opinião pública no dizer dos meios de comunicação social... Agrava-se o perigo em se tratando de processo concernente a assunto de grande relevância política (no sentido estrito da palavra), ou propício a suscitar emoções fortes, que se expressam em juízos apaixonados; ainda maior se torna quando o julgamento se realiza na presença de repórteres e — sobretudo! — de câmeras de televisão; atingirá o ápice, bem se compreende, se inundarem o recinto, ou de qualquer sorte estivessem em condições de acompanhar de perto os trabalhos, interessados diretos ou indiretos, dos quais haja motivos para temer manifestações de aprovação ou de desaprovação, quando não intervenções mais enérgicas. Em tais circunstâncias, não é remota a probabilidade de que algum juiz, ao votar, se deixe guiar menos por aquilo que realmente pensa, na intimidade de sua consciência, do que por aquilo que, segundo lhe parece, o resto do mundo gostaria que ele pensasse.

Mas o caráter público da deliberação pode também exercer outro tipo de influência, máxime quando, por imposição legal ou regimental, ou por pressão das circunstâncias, tenha de ser fundamentado o pronunciamento de cada votante. Bem se concebe que, exposto ao controle da assistência, o juiz dedique maior atenção ao exame das questões discutidas, a fim de melhor justificar a posição que tome, prevenir o risco de objeções desconcertantes — ou até

desmoralizantes, voluntariamente ou não —, em apartes ou em votos subsequentes, e preservar assim sua “imagem” de julgador consciencioso e capaz. Não é impossível que seu voto acabe por ser diferente do que ele proferiria sem o aludido controle.

Caso que merece registro especial é o das partes. Já se aludiu à eventualidade de manifestações coletivas de interessados diretos; mas o problema nem sempre ganha essa dimensão: com maior freqüência, diz respeito ao comparecimento individual de um ou outro litigante isolado. A parte — qualquer das partes — tem, normalmente, acesso ao recinto e pode assistir à deliberação, inclusive nos feitos que corram “em segredo de justiça”. Não são unânimes as opiniões acerca da eventual repercussão de sua presença; objeto de valoração discordantes, ela com certeza varia muito de intensidade, em função da natureza da causa, da índole das questões discutidas e, desnecessário ajuntar, da sensibilidade dos julgadores. É possível que impressione e até comova algum juiz a figura viva e próxima da vítima do acidente, ou a da mulher que alega maus-tratos por parte do marido. (12) Em compensação, haverá quem ache de mau gosto, quando não francamente demagógica, semelhante exibição. Cabe notar a *latere* que a presença da parte sem dúvida influi quase sempre no arrazoado oral do advogado: ao menos o *tom* será provavelmente diverso do que ele usaria na ausência do cliente. (13)

7. O modo do julgamento: b) o procedimento

Todo julgamento de órgão colegiado é um ato complexo, que se realiza mediante procedimento disciplinado por normas legais e regimentais. A lei processual cabe traçar as grandes linhas, ao passo que dos pormenores cuida o regimento interno. Sob variantes de alcance quase sempre reduzido, pode-se identificar um itinerário-padrão, que comporta basicamente as seguintes etapas: anúncio do julgamento pelo presidente da sessão; relatório, a cargo do juiz designado (relator); arrazoados orais dos advogados das partes; pronunciamento do Ministério Público, se funciona no feito; colheita e computação dos votos, pelo presidente; proclamação do resultado. Quanto à votação, começa-se em regra por tomar o voto do relator, em seguida (se houver) o do revisor, e depois o(s) do(s) outro(s) membro(s) do colegiado que participe(m) do julgamento; sendo vários, a ordem geralmente adotada no Brasil é da antigüidade: votam primeiro os juízes que, desse ponto de vista, se seguirem ao relator (ou, se for o caso, ao revisor), voltando-se eventualmente ao(s) mais antigo(s) do órgão, após o voto do mais novo.

O esquema sujeita-se a alterações que ora tornam mais simples, ora mais complexo. São hipóteses do primeiro tipo: a de não se abrir oportunidade para que falem os advogados (o que acontece em uns poucos recursos (14), a de não officiar no processo o Ministério Público, a de não haver revisão. Hipótese do segundo tipo ocorre, v. g., quando, no início do julgamento (ou mesmo antes), ou no respectivo curso, se suscita preliminar e, para decidi-la, se protela ou se interrompe a votação sobre a matéria principal. Em determinados casos, pode tornar-se imperiosa a suspensão do julgamento, em consequência de pedido de vista dos autos, formulado por algum juiz, ou da superveniente necessidade de suprir-se deficiência de *quorum* (15) etc. Normalmente, aquele se completará na sessão seguinte, ou noutra que logo depois se realize. Todas essas vicissitudes, por motivos óbvios, são capazes de influir no resultado. A uma ou duas voltaremos com mais vagar; antes, porém, cumpre sublinhar a importância que assume nesta perspectiva a própria ordem da tomada dos votos.

É fora de dúvida que os primeiros votos proferidos — independentemente, em *certa medida*, da solidez dos argumentos em que se apóiem — costumam exercer maior influência sobre o sentido da deliberação do que os proferidos mais para o fim. Isso se acentua notavelmente quando a marcha da votação desde logo revela tendência nítida ao prevalectimento de qualquer das teses em jogo; mais ainda, quando se atinge determinada altura sem divergência alguma. Não poucos juizes inclinam-se de hábito a aderir à corrente predominante, e são em número ainda maior os que hesitam em adotar posição totalmente isolada. Variadíssimas as razões: timidez; insegurança; comodismo; desejo de não retardar o desfecho do julgamento; convicção sincera de que, na dúvida, o melhor é ficar com a maioria, cujo entendimento se presume digno de confiança; sentimento da inutilidade prática da discordância; escassa disposição para redigir voto vencido, por estar o votante sobrecarregado de trabalho, ou por motivo menos sério... Alguém que, noutras circunstâncias, provavelmente votaria em certo sentido talvez prefira acompanhar os diversos pronunciamentos já emitidos em sentido contrário, se parece selada, em virtude deles, a sorte do processo. Caso especialíssimo — porém de jeito nenhum despidendo — é o de magistrado que ainda não integre o órgão, mas aspire a integrá-lo e, nesse ínterim, seja convocado para nele temporariamente atuar: porventura jamais o influenciará o temor de ficar “malvisto” se divergir da maioria (ou de todo o resto) do colegiado, correndo por isso o risco de não entrar na próxima lista para promoção por merecimento? Em última análise, tudo pode depender do lugar que, na ordem da votação, toque a juiz ou juizes em situações como as indicadas.

8. O modo do julgamento: c) a presidência

À presidência do órgão cabe, antes de mais nada, a responsabilidade pela pauta da sessão. Se bem que na prática a tarefa de elaboração costuma ficar a cargo da secretaria, é perfeitamente normal que o presidente, dentro dos critérios legais e regimentais, imprima sua marca pessoal na seriação dos processos. Aí já se configura uma primeira ocasião de influir: salientou-se acima a relevância da ordem dos julgamentos para os respectivos desfechos. É dado ao presidente, em certa medida, incluir tal ou qual feito na pauta de determinada sessão, ou, ao contrário, excluí-lo dela; ora, segundo também já se assinalou, muito depende de julgar-se a causa neste ou naquele dia.

Ninguém ignora, ademais, que o desenrolar dos trabalhos de qualquer colegiado varia muitíssimo em função da maneira pela qual são eles dirigidos. Um presidente mais atento, mais enérgico ou mais habilitado logrará normalmente imprimir-lhes ritmo mais constante e curso mais desembaraçado. Bastaria essa consideração para evidenciar a importância que o modo de exercer a função é passível de assumir para o desfecho dos(s) julgamento(s). (16)

Algumas facetas de tal influência revestem-se de colorido predominantemente técnico-jurídico. Por exemplo; compete ao presidente indicar ao colegiado a matéria que, em determinado momento, se encontra em discussão ou vai ser objeto de deliberação, inclui-se nessa competência o mister de submeter *especificadamente* aos votantes cada uma das preliminares acaso suscitadas (ou suscitáveis pela própria presidência) e velar para que não se misturem umas com as outras, nem, *a fortiori*, qualquer delas com o mérito. Eventuais descuidos ou equívocos do presidente a tal respeito geram mal-entendidos e confusões suscetíveis de tumultuar o julgamento e comprometer de forma irremediável a exatidão do resultado. É o que sucede, *v. g.*, se acabam por somar-se quantidades heterogêneas, para dar por não conhecido recurso em relação ao qual tinham argüido várias preliminares, ou para dizer vitorioso pleito de anulação de ato jurídico, formulado com invocação de diversos fundamentos, quando na verdade cada uma das preliminares, ou cada um dos fundamentos, obtivera votos insuficientes para conduzir ao respectivo acolhimento, embora suficientes, caso adicionados (inevidentemente!), para criar a falsa impressão da existência de maioria no sentido da inadmissibilidade do recurso, ou da invalidade do ato. (17)

Prossigamos. Incumbe ao presidente colher, um por um, os pronunciamentos dos juízes que devam participar da deliberação. Para isso, é obvio, precisa ele saber com certeza quais, dentre os presentes, têm voto em cada julgamento. Precisa também convidá-los, no momento próprio e em voz clara,

a votar, e fazer a competente anotação. Precisa, enfim, computar os votos emitidos, num sentido ou noutro, a fim de proclamar, uma vez encerrada votação, o resultado. Nesses vários momentos, pode o presidente, como é natural, valer-se do auxílio de funcionários; não há de esquecer, contudo, que é sua, pessoal, a responsabilidade pela correção do procedimento — da qual pode depender, à evidência, o desfecho. São coisas bem diferentes um julgamento presidido com atenção constante e um julgamento presidido por juiz que só de vez em quando (ou nunca...) se interessa realmente pelo que esteja acontecendo.

Outra atribuição muito relevante do presidente — inclusive na perspectiva que mais importa aqui — é a de resolver questões de ordem. Basta pensar que da solução de alguma delas decorrerá, por exemplo, a inclusão ou a exclusão de tal ou qual juiz do colégio judicante, ou a seqüência em que se vai proceder aos diversos julgamentos, e assim por diante. Igualmente importante é o grau de tolerância do presidente na fiscalização do prazo concedido para alguma fala; se, por exemplo, o advogado se vê interrompido, sem contemplação, ao fim do 15º minuto, não é inconcebível que a interrupção o colha justamente em ponto capital de seu arrazoado e com isso o iniba de fazer valer, ao menos com a força necessária, argumento essencial. (18)

Também compete ao presidente velar pela manutenção da ordem durante a sessão. No exercício dessa competência, pode ele advertir quem não esteja guardando o devido decoro no uso da palavra, eventualmente cassá-la, coibir manifestações a seu ver impróprias, expulsar do recinto o espectador que se porte de modo inconveniente... É intuitiva a possibilidade de que qualquer de tais medidas repercuta na marcha e no destino de um julgamento: por exemplo, a pessoa expulsa estava a ponto de influenciar, por gestos ou palavras, o voto de algum juiz, que agora, na ausência dela, talvez se pronuncie em sentido diverso.

Mas há maneiras menos formalizadas e mais sutis pelas quais se mostra possível à presidência influir na sorte de um processo. Se está a exercê-la, *v. g.*, juiz de autoridade intelectual incomum, que a respeito do assunto em foco tem posição doutrinária bem conhecida, não é acadêmica a hipótese de que um (ou mais de um) votante sinta constrangimento em pronunciar-se no sentido contrário. Esse tipo de influência naturalmente comporta variadíssimos graus de intensidade, dependente, entre outras coisas, da atitude de presidente mesmo durante a deliberação: concebe-se, com efeito, que ele tome a liberdade de manifestar, direta ou indiretamente, por expressões fisionômicas, quando não por palavras, aprovação ou desaprovação; ou, ao contrário, que mantenha total impassibilidade. Certo é, porém, que às vezes sua influência se torna sensível

ainda que ele nenhum esforço, ao menos consciente e voluntário, faça para exercê-la.

Observe-se, *a latere*, que em alguns casos tão marcada é a ascendência do presidente sobre os outros membros do colegiado, que no funcionamento deste, e não menos que alhures no teor de suas deliberações, se torna fácil discernir traços típicos, por assim dizer, da personalidade daquele. Quando uma presidência desse calibre dura o bastante, o órgão tende a revestir-se, como um todo, de características diversas das que provavelmente apresentaria sob outra liderança; adotara, por exemplo, orientação mais progressista ou mais conservadora em questões de índole política ou social. Basta lembrar, v. g., o que foi a corte Suprema norte-americana sob a presidência de Earl Warren. (19)

9. O modo do julgamento: d) o relator

Importantes como são as funções do relator, (20) é compreensível que influam poderosamente no julgamento a personalidade do juiz nelas investido e o modo por que as exerça. Em determinadas hipóteses, a própria escolha do relator já ministra dados para um juízo de probabilidade acerca do futuro resultado. É realmente muito o que depende, antes de mais nada, da clareza e exatidão do relatório; em seguida, do voto; e — *last but not least* — do comportamento do relator no curso restante da deliberação. Daí a relevância do critério de escolha do relator e de possíveis vicissitudes como a respectiva substituição, por exemplo em virtude de licença, ou de impedimento superveniente.

Elaborar o relatório, sobretudo em feitos complexos, é tarefa de inexcusável delicadeza. O relatório pode ser completo ou lacunoso, longo ou breve, minucioso ou resumido, bem ou mal ordenado, cristalino ou obscuro, objetivo ou tendencioso; em qualquer caso marcará, de uma forma ou de outra, o julgamento. Além do texto escrito, que em geral se lança nos autos, há as características da exposição oral, feita na sessão; e mil aspectos podem aí assumir relevo, da dicção mais ou menos clara do relator à maior ou menor ênfase com que assinala algum tópico. Teoricamente, o relatório nunca deveria prenciar o voto de quem dele se incumba; na prática, não raro algo transparece, e a influência pode começar a fazer sentir-se desde esse instante.

A importância do voto do relator varia em função de inúmeros fatores, além do mais óbvio, que é a solidez ou a fragilidade de sua fundamentação. Há relatores que gozam de maior confiança do que outros; isso sem dúvida se reflete na probabilidade de que o voto respectivo venha a ser acompanhado pelos demais julgadores, sobretudo — mas não exclusivamente! — se se trata

de juízes desatentos, inseguros ou momentaneamente impossibilitados, por esta ou aquela circunstância, de formar convicção pessoal a respeito do problema em foco. Cabe acrescentar que certos relatores podem ser conhecidos por idiossincrasias muito salientes, como v. g. o pendor para favorecer o cônjuge mulher em ações de separação ou relativas à guarda de filhos menores; ou a queda para votar, em matéria tributária, a favor do fisco, ou contra ele, etc. Em casos assim, o voto do relator, no sentido costumeiro, suscitará eventual desconfiança em algum colega e poderá acarretar um pedido de vista (quicá uma divergência), que a propósito de outro assunto provavelmente não se concretizará.

Até as relações afetivas entre cada um dos outros votantes e o relator podem assumir aqui relevo considerável. Juiz ligado ao relator por laços de amizade muito fortes talvez hesite em discordar de voto em que ele tenha posto grande ênfase, mormente se se cuida de questão de particular relevância, acerca da qual o relator tem posição firme e escassa tolerância para com opiniões diferentes. A hesitação aumentará caso o votante já haja divergido do relator noutro julgamento da mesma sessão; *a fortiori*, no julgamento imediatamente anterior. Desnecessário advertir o leitor de que neste ponto reencontramos, em perspectiva especial, o tema da colocação dos feitos na pauta.

Duas palavras, enfim, sobre o comportamento do relator após a emissão de seu voto. Relatores há que demonstram pouco interesse pelo que venha a suceder daí em diante; outros, ao contrário, procuram sustentar, até com veemência, a correção do pronunciamento emitido, e fazê-lo prevalecer na deliberação, utilizando-se de apartes aos colegas ou pedindo de novo a palavra para contraditar votos discordantes — possibilidades que, ao menos em teoria, dependem, é claro, da disciplina consagrada no regimento. A insistência do relator é feita de dois gumes: pode produzir o efeito desejado (na medida em que logre vencer objeções) ou o oposto (se expõe os argumentos do relator a cotejo desfavorável, ou se, por excessiva ou inábil, provoca em algum outro juiz sentimento de irritação bastante para bloquear-lhe no espírito eventual tendência a aderir).

Com o clássico grão de sal, as considerações que acabamos de fazer a propósito do relator aplicam-se em parte, quando é o caso, ao revisor. Existem hipóteses, de resto, em que o voto deste assume preponderante importância, por exemplo se o do relator se afigura manifestamente inconsistente (ou o próprio relatório pouco esclarecedor).

10. O modo do julgamento: e) os advogados

Na maioria dos recursos e ações da competência originária de tribunais, os advogados das partes têm oportunidade de fazer-se ouvir. Podem ter até mais

de uma oportunidade de fazer-se ouvir. Podem ter até mais de uma oportunidade: assim, por exemplo, se se lhes faculta usar da palavra após o voto do relator, (21) ou a qualquer tempo, no curso da deliberação, para determinados fins. (22) A sustentação oral das razões destina-se, obviamente, a influir nos votos, e sem dúvida é suscetível de fazê-lo: menos, em regra, quanto ao relator (e, se houver, ao revisor), que se presume hajam examinado com atenção a causa e formado convencimento antes de virem para a sessão; mais, com referência aos juízes que não tiveram contacto direto com os autos. É evidente que muito vai depender das qualidades pessoais do profissional: há sustentações orais que praticamente determinam a sorte do pleito — nem sempre, registre-se, no sentido visado por quem as faz...

Fácil compreender que a influência poderá ser maior, em princípio, se se permite ao advogado falar depois do voto do relator, cujos argumentos, sendo o caso, se lhe abrirá o ensejo de refutar. No entanto, aqui tampouco é desprezível o risco de que a insistência se mostre contraproducente: pode acontecer que o próprio relator reaja às críticas enrijecendo mais ainda — em vez de modificá-la ou atenuá-la — a posição que adotará.

Ao advogado, vale a pena observar, tanto é dado influir *falando* quanto *calando*... Este não é o lugar adequado para dissertar sobre problemas de tática advocatícia; mas não há como deixar de consignar o fato, já que, bem ou mal, ele se inclui entre os suscetíveis de repercutir no julgamento. Não nos estamos referindo só às hipóteses de inabilidade (ou mesmo inépcia) no arrazoado oral — por vezes tão desastrosa que aliena nos juízes toda e qualquer simpatia pela causa. Há outros casos menos ostensivos: v. g., usar da palavra nos últimos instantes da sessão, e com isso acarretar-lhe o prolongamento (sobretudo no dia “nefasto” da sexta-feira!), pode não constituir o melhor meio de predispor favoravelmente o colégio judicante. A menos que o advogado tenha algo novo e muito relevante a dizer, deve pensar duas vezes antes de submeter os juízes a uma inútil maçada, que em regra os levará a desinteressar-se da oração, quando não a retirar-se pura e simplesmente do recinto. A contenção — pelo menos em dose suficiente para limitar a fala ao essencial, se não for possível omiti-la — talvez se veja, nessa e noutras ocasiões, mais bem recompensada... (23) É claro que, *de iure*, o órgão julgador tem o dever de consentir que o advogado fale por todo o tempo que a lei ou o regimento lhe assegura; mas aqui não nos interessa tanto discutir o aspecto jurídico do problema, quanto descrever o que transparece da realidade dos tribunais.

Por outro lado, sob certas circunstâncias, assumirá grande importância a diferença entre um comportamento desenvolvido e um excesso de timidez do advogado em pedir a palavra, por exemplo, para esclarecer equívoco acerca de

questão de fato (*vide, supra*, a nota 22). O voto de algum juiz, principalmente dentre os que não tiveram contacto direto com os autos, talvez seja influenciado pelo esclarecimento, ou pela falta dele. Como todas, a medalha tem seu reverso: uma interrupção ociosa, ou sujeita a desmentido convincente por parte do relator, ou de quem quer que esteja a votar, produzirá seguramente o efeito de um tiro pela culatra.

11. O modo do julgamento: f) outros aspectos

Já aludimos, mais de uma vez, a eventualidade de que algum juiz (ou mais de um), no curso da deliberação, peça vista dos autos. É pouco freqüente, porém não impossível, que o faça o próprio relator (ou o revisor), surpreendido por argumento que porventura suscite qualquer dos colegas, ou o(s) advogado(s), e que não lhe haja ocorrido ao estudar o processo.

O pedido de vista é incidente capaz de influir de várias maneiras no resultado do julgamento. Antes de mais nada, provoca a suspensão deste, com a possibilidade de que, na sessão de prosseguimento, esteja modificada a composição do colégio. A ausência de juiz que ainda não votara será talvez fatal para a parte a cujo favor ele se teria pronunciado; a de juiz que já tinha votado preexclui a eventual reconsideração do voto.

O mero fato de pedir-se vista já costuma imprimir nova feição ao itinerário do julgamento. Que este possa continuar, mediante a colheita do(s) voto(s) restante(s), depende do regimento. Em geral, a continuação é possível, mas raramente se evita nos juízes remanescentes certa tendência a declarar que preferem aguardar o pronunciamento de quem pediu vista, máxime se se trata de juiz de grande prestígio, cuja opinião goza de particular autoridade — ou então, mais simplesmente, se, faltando pouco tempo para a hora regular de encerramento, todos estão ansiosos por ver acabar a sessão...

Ao prosseguir o julgamento interrompido — sob condições, repita-se, sempre diferentes —, toma-se de início o voto de quem haja pedido vista. Semelhante pronunciamento pode, é claro, influir por força dos bons argumentos que contenha; mas há outras formas de influência, de índole menos técnico-jurídica. De ordinário, alguns juízes, sobretudo aqueles que tinham declarado aguardá-lo, ouvirão o voto com atenção; dentre os outros, haverá quem o ouça, embora em geral com atenção menor (ou sem nenhuma atenção), e até, provavelmente, quem nem sequer o ouça. Variará muito, por conseguinte, a repercussão das razões invocadas. Se o juiz que pedira vista vem a acompanhar o relator, é quase automática, em geral, a concordância dos que tinham perma-

necido na expectativa, principalmente se no mesmo sentido já se havia pronunciado a maior parte dos votantes na sessão originária. Se aquele, ao contrário, diverge do relator, a possível influência de seu voto dependerá bastante, na extensão, do número de juizes que o estejam aguardando: é entre esses, com efeito, que ele tem maior probabilidade de angariar adesões, relativamente raro como é que algum dos outros tome a iniciativa de reconsiderar o voto antes proferido.

Outro incidente suscetível de exercer influência no resultado do julgamento é a conversão deste em diligência, para correção de vício, suprimento de omissão ou melhor esclarecimento de fatos. Algumas das conseqüências geradas pela conversão equiparam-se às do pedido de vista. Também aqui se interrompe o julgamento, que apenas se completará noutra sessão. Daí as mesmas possibilidades de alteração das circunstâncias, até eventualmente aumentadas, visto que a realização da diligência exigirá talvez lapso de tempo maior que o intervalo entre duas sessões consecutivas, e portanto só em data já mais ou menos distante daquela em que se iniciara estará o julgamento em condições de prosseguir. Significa isso que dificilmente se poderá contar, no prosseguimento, com recordações muito vivas na memória dos participantes da sessão anterior; e com toda a probabilidade haverá quem esteja tomando conhecimento do assunto pela primeira vez.

Aspecto sem dúvida importantíssimo é o da contribuição que a diligência porventura traga ao material da causa. Não nos deteremos no ponto, que melhor se situa no plano técnico-jurídico. Aludiremos unicamente, de passagem, à possível existência de circunstâncias idôneas para condicionar o grau de influência a ser exercido pelos novos dados: assim, por exemplo, a intercorrente substituição do relator, em virtude de licença, aposentadoria ou falecimento.

Ainda mais vistosos que os supramencionados são os incidentes da uniformização da jurisprudência e da declaração da inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo sobre cuja aplicação se discuta, como premissa lógico-jurídica do julgamento. Eles têm, é óbvio, um aspecto eminentemente técnico, na medida em que a deliberação do órgão maior, recebida pelo que suscitara a questão, vai predeterminar, ao menos em parte, o teor da decisão final deste. (24) Outros ângulos despertam interesse de espécie diversa. Por exemplo: deferido que seja o requerimento de uniformização, ou acolhida pela maioria do órgão fracionário a prejudicial de inconstitucionalidade, suspende-se, aqui também, o julgamento, e em geral por tempo superior ao resultante de pedido de vista ou de conversão em diligência. Não é preciso repetir o que já se disse acerca das conseqüências que tal demora pode gerar. Aliás, se se reconhecer ao órgão fracionário alguma discricção ao apreciar o requerimento de uniformi-

zação da jurisprudência, (25) fica patente a influência do maior ou menor rigo empregado em tal apreciação: dependerá dele que se dê ou não seguimento ao incidente, e portanto que o órgão fracionário venha ou não a ficar vinculado a tal ou qual tese jurídica no momento de julgar a causa.

12. Observações finais

Está longe de exaurir-se com o que ficou dito até agora a enumeração dos fatores extrajurídicos suscetíveis de influir nas decisões dos órgãos colegiados. Por mais de um motivo abstenho-nos de prolongá-la.

O primeiro é o receio de, prosseguindo, alarmar algum leitor além de toda medida razoável. Não desejamos dar a ninguém a impressão de que os julgamentos desse tipo se resolvem, afinal de contas, numa espécie de loteria, onde o que menos importa é o direito da parte. Nossa experiência de magistrado não nos autoriza em absoluto a insinuar que em qualquer hipótese sobrepaire a tudo mais a temperatura reinante na sala de sessões, ou a hora em que se examina a causa, ou alguma vicissitude fisiológica de juiz ou de advogado... Tais fatores atuam, é certo; mas, à evidência, não atuam todos ao mesmo tempo, nem com igual intensidade. Em muitos casos, sua influência será tão pequena a ponto de tornar-se praticamente irrelevante. É bom tomarmos consciência de que o fenômeno existe; evitemos, porém, exagerar-lhe o alcance, convertê-lo em pretexto para uma sorte de mania persecutória.

Soma-se a isso a percepção clara de nossas próprias limitações. Não obstante as leituras que possamos ter em ambos os setores, falta-nos formação técnica especializada em sociologia da Justiça e em psicologia judiciária. (26) Semelhante carência, com certeza óbvia para quem quer que haja lido as páginas precedentes, aconselhava (e aconselha) muita cautela e nenhuma pretensão. Inspirou-nos mesmo, entre outras coisas, uma atitude mais *descritiva* que *valorativa* em relação aos fatos apresentados. É verdade que, aqui e ali, não conseguimos deixar de emitir juízos de valor; mas a perspectiva em que nos quisemos colocar decididamente não foi a de um estudo essencialmente *crítico* de aspecto algum do funcionamento dos tribunais.

Os dados com que lidamos provêm, em grandíssima parte, de observações pessoais feitas ao longo de treze anos e meio de exercício da judicatura no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Algo, contudo, deve ficar bem claro: se em algum ponto o leitor identificar referência a comportamento menos recomendável para um julgador, esteja certo de que ela não reflete necessariamente o resultado da contemplação de qualquer dos juízes com quem nos honramos de conviver naquela corte. Pode muito bem suceder — e sem dúvida

mais de uma vez sucederá — que observado haja sido... o próprio autor do trabalho. Só me permito aditar que essa auto-observação não se cingiu a comportamentos efetivamente manifestados, senão que também abrangeu estados de espírito, movimentos interiores, inclinações psíquicas — ou, se quiserem palavra mais forte e talvez mais exata, *tentações*. Sinceramente esperamos que, na maior parte dos casos, sobre essas haja prevalecido a voz da consciência que, implacável, nos chamava a cumprir com zelo os deveres do cargo. É o máximo que nos achamos em condições de dizer sem incorrer em presunção temerária...

NOTAS

(1) Abrangidos, registre-se de passagem, pela temática do Congresso da Associação Internacional de Direito Processual realizado em Würzburg, em 1983. Um dos tópicos, intitulado *Interference in the Pending Judicial Process*, tratava precisamente, entre outras coisas, da influência dos *mass media* em processos e julgamentos. O relatório geral, da autoria de DAMASKA, está publicado no volume *Effektiver Rechtsschutz und verfassungsmässige Ordnung/Effectiveness of Judicial Protection and Constitutional Order*, ed. HABSCHEID, Würzburg, 1983; *vide*, aí, págs. 452 e segs.

(2) A rigor, tal experiência é restrita a determinado tipo de órgão colegiado. Não se estende ao tribunal do júri (ao qual, no entanto, se fará uma ou outra referência ocasional), nem aos órgãos de composição mista (juízes togados e juízes leigos), como os da Justiça do Trabalho. Compreende-se que neles eventualmente revistam feição particularizada os fatores de que nos ocupamos neste trabalho, e também que se manifestem outros, de índole especialíssima.

(3) Ao menos nas sociedades ditas civilizadas, passou o tempo em que “*Court sessions were held in public and often in the open air*” (VAN CAENEGEM, *History of European Civil Procedure, in International Encyclopedia of Comparative Law*, vol. XVI, *Civil Procedure*, ed. CAPPELLETTI, pág. 8). Bem se compreende que assembleias populares, convocadas para participar de julgamentos, se contivessem mal em recintos fechados. Duelos judiciários e outros modos outrora usados para resolver litígios melhor se acomodavam em espaços abertos. Aos apreciadores do teatro lírico recordaremos a cena do julgamento de Elsa de Brabante, à margem do Rio Escalda, no primeiro ato do *Lohengrim*, de WAGNER.

(4) “*Interference in the pending process by members of the public takes two main forms. One is to exert pressure at trials or disrupt them, the other to engage in demonstrations in or around the courthouse*” (DAMASKA, relat. cit., *ibid.*, pág. 452). Nenhuma das duas classes de episódios, convém notar, tem ocorrido no Brasil com grande frequência e intensidade. Entre os do segundo tipo, acode-nos à memória o

rumoroso julgamento, realizado há alguns anos pelo tribunal do júri em Cabo Frio, de notório personagem, acusado de matar a mulher, muito popular em certas rodas sociais. Grupos femininos tentaram pressionar os jurados, cercando o prédio com cartazes e faixas em que se reclamava a condenação; o réu, porém, acabou por ser absolvido.

(5) Segundo informa STÜRNER, no relatório da então Alemanha Ocidental sobre o tema e para o congresso mencionados em a nota 1, *supra*, com invocação do § 106 a do Código Penal (*Strafgesetzbuch*) e do § 16, 1ª parte, da *Versammlungsgesetz*, são proibidas manifestações nos arredores da Corte Constitucional (*Bundesverfassungsgericht*); *vide* o vol. *Effektivität des Rechtsschutzes und verfassungsmässige Ordnung — Die deutschen Landesberichte zum VII. Internationalen Kongress für Prozessrecht*, ed. Gilles, Colônia — Berlim — Bonn — Munique, 1983, pág. 190.

(6) Tais casos não são tão raros quanto se poderia supor. Os exemplos mais comuns situam-se entre os processos do interesse de extensas categorias de pessoas (notadamente funcionários públicos), ou relativos a questões políticas ou criminais de grande repercussão.

(7) Já se impugnou, mais de uma vez, perante altos tribunais, a validade de julgamento colegiado por estar adormecido algum juiz durante a discussão da causa... Na Alemanha, o *Reichsgericht* primeiro rejeitou a arguição; mas, em decisão posterior, “*affermò che il collegio giudicante non è legalmente composto quando ne fa parte un giudice continuamente incapace di seguire quanto si svolge nell’udienza, e che di conseguenza il sonno continuato del giudice può essere dedotto come motivo di nullità della sentenza*” (CALAMANDREI, *La distrazione dei giudici come motivo di nullità della sentenza*, in *Riv. di dir. proc. civ.*, vol. XV, 1938, pág. 255). Evolução semelhante experimentou a jurisprudência da *Cour de Cassation* francesa: dois anos depois de rejeitar pedido de anulação feito com base no fato de ter-se rendido ao sono um dos jurados, no curso dos debates, a *Chambre criminelle* veio a cassar um *arrêt* da *Cour d’assises*, porque um dos membros do tribunal popular estivera dormindo ao longo de todo o interrogatório (CARBONNIER, *Flexible droit*, 6ª ed., Paris, 1988, pág. 61).

(8) Como é intuitivo, o ponto não interessa exclusivamente aos juízes: compreendem-se com facilidade os riscos que pode correr o advogado desejoso de sustentar oralmente suas razões em julgamento iminente e todavia forçado a retirar-se do recinto por impòstergável necessidade fisiológica... Em capítulo onde, a propósito do *oral argument*, se ministram conselhos práticos aos advogados norte-americanos, especialmente aos menos familiarizados com o tribunal, toma-se o cuidado de incluir, em tom enfático, o de averiguar “*when you arrive at the courthouse, long before your case will be reached, where the restroom nearest the courtroom is located*” (STERN, *ob. cit.* em a nota 4, *supra*, pág. 376).

(9) Não é à toa que nem a Seção Judiciária da Câmara dos Lords, nem a Suprema Corte norte-americana “*hears oral argument on a Friday*” (informação colhida em PATERSON, *The Law Lords*, 4ª ed., Londres, 1984, pág. 225, nota 6 ao Capítulo 3º).

(10) Para extensas indicações de direito comparado e ampla discussão de vários aspectos da matéria, *vide* BARBOSA MOREIRA, *Publicité et secret du délibéré dans*

la Justice brésilienne, in *Temas de Direito Processual, Quarta Série*, S. Paulo, 1989, págs. 193 e segs.

(11) Assim, v. g., JAMES TUBENCHLAK, *Tribunal do Júri — Contradições e soluções*, 2ª ed., Rio de Janeiro, 1990, págs. 110 e segs., com o apoio de René ARIEL DOTTI, *Publicidade dos Julgamentos e a "sala secreta" do júri*, in *Livro de Estudos Jurídicos*, nº 4, Rio de Janeiro, 1992, págs. 319 e segs., espec. 325 e segs. A jurisprudência, entretanto, não tem abonado a tese: vide, na primeira obra cit., págs. 296 e segs., a transcrição de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de 22.5.1989, no *Habeas corpus* nº 280/89, o qual anulou julgamento levado a cabo com votação dos quesitos em sessão pública.

(12) Da possível influência dos atributos físicos da parte sobre o comportamento dos julgadores fornece a tradição exemplo clássico no famoso julgamento da cortesã Frinéia: determinou-lhe o desfecho, assim se narra, o gesto do advogado Hiperides, que, para vencer as resistências dos juízes, simplesmente desnudou a ré em pleno tribunal...

(13) Conforme anota STERN, *Appellate Practice in the United States*, Washington, 1981, pág. 441, não falta quem receie "*that counsel will tend to tailor his argument to what the client rather than the court wants to hear*". Não poucos advogados, vale a pena assinalar, opõem-se com energia a que os respectivos clientes assistam ao julgamento.

(14) Os mais importantes são o agravo de instrumento e os embargos de declaração, no processo civil, consoante o disposto no art. 554 do respectivo Código.

(15) Exemplo notório e ainda recente: o do julgamento, em dezembro de 1993, do mandado de segurança impetrado pelo ex-Presidente da República Fernando Collor, contra a decisão do Senado Federal, que lhe impusera a penalidade de inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos (Constituição Federal, art. 52, parágrafo único). Como amplamente divulgado, dos oito Ministros não impedidos do Supremo Tribunal Federal quatro votaram pela concessão e quatro pela denegação da ordem; diante disso, o Presidente da Corte convocou três Ministros do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que, noutra sessão, se completasse o julgamento.

(16) "*The individual with potentially the greatest influence on the oral interchange is the presiding Law Lord*", escreve, com referência à Seção Judiciária da Câmara dos Lords, PATERSON, ob. cit., em a nota 7, *supra*, pág. 66. Consoante se põe de manifesto em nosso texto, o alcance da observação pode ser estendido a outros aspectos.

(17) Cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 6ª ed., Rio de Janeiro, 1993, págs. 504, 602/3 (com outras indicações bibliográficas em a nota 59); *O novo processo civil brasileiro*, 15ª ed., Rio de Janeiro, 1993, pág. 193.

(18) Nota pitoresca: diz-se que, em certa sessão da Corte Suprema norte-americana, o *Chief Justice* Hughes, fiscal zeloso da observância do prazo, chegou ao requinte de interromper eminente advogado (líder do *New York Bar*) no meio da palavra *if* (STERN — GRESSMAN, *Supreme Court Practice*, 5ª ed., Washington, 1978, pág. 745, nota 24).

(19) É habitual, nos Estados Unidos, designar pelo nome do *Chief Justice* o

colegiado tal como atua sob a respectiva presidência. Vejam-se, por exemplo, as referências à *Warren Court* em WOODWARD — ARMSTRONG, *The Brethren — Inside the Supreme Court*, Nova Iorque, 1979, págs. 10, 62, 179, 223, 443, 444).

(20) Para uma enumeração pormenorizada, *vide* BARBOSA MOREIRA, *Coment. cit.*, vol. V, págs. 561 e segs.

(21) Como dispunha, entre nós, a Lei n.º 2.970, de 24.11.1956 (apelidada de Lei Castilhos Cabral, nome do deputado autor do projeto), a qual modificava a redação do art. 875 do Código de Processo Civil de 1939, então vigente, mas foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e teve suspensa sua execução pela Resolução n.º 23 do Senado Federal, de 26.10.1959.

(22) Nos termos do art. 89, n.ºs X, XI e XII, respectivamente, da Lei n.º 4.215, de 27.4.1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), são direitos do advogado: “pedir a palavra, pela ordem, durante o julgamento, em qualquer juízo ou Tribunal, para, mediante intervenção sumária e se esta lhe for permitida a critério do julgador, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento”; “ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou Tribunal, para replicar a acusação ou censura que lhe sejam feitas, durante ou por motivo do julgamento”; e “reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo ou Tribunal, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento”.

(23) “(...) *Que les procès viennent en abondance, / Et je passe avec vous le reste de mes jours. / Mais que les avocats soient désormais plus courts.*” (Racine, *Les Plaideurs*, 3.º ato, cena IV): nessas palavras do juiz Dandin — ou quando nada, para sermos realistas, na parte final delas... — ninguém que haja exercido a judicatura em tribunal deixará de reconhecer a expressão de um desejo muitas e muitas vezes ternamente acalentado.

(24) Para um estudo pormenorizado da disciplina jurídica de ambas as matérias, e bem assim para outras indicações bibliográficas, *vide* BARBOSA MOREIRA, *Coment.*, cit., vol. V, págs. 4 e segs., e 27 e segs., respectivamente.

(25) Como hoje nos parece razoável: *vide* BARBOSA MOREIRA, *Coment. cit.*, vol. V, pág. 17.

(26) São áreas científicas, aliás, em que a produção nacional não se tem distinguido nem pela quantidade, nem — com as exceções de praxe — pela qualidade. Veja-se em GILLES, *Der Beitrag der Sozialwissenschaften zur Reform des Prozessrechts*, no vol. cit. em a nota 3, *supra*, a impressionante enumeração das principais obras publicadas na República Federal da Alemanha, nos anos imediatamente anteriores a 1983 (hoje, a lista seria sem dúvida muito mais longa), no campo da investigação sociológica em temas relacionados, de forma direta ou indireta, com o processo. Oxalá os elementos que aqui singelamente alinhámos possam ser úteis a algum especialista pátrio, porventura disposto a dedicar ao assunto a atenção que ele merece.